

**Decreto Legislativo Regional n.º 29/88/A:**

Aplica o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), instituído pelo Decreto-Lei n.º 15-B/88, de 18 de Janeiro, na Região Autónoma dos Açores 2984

**Decreto Legislativo Regional n.º 30/88/A:**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), instituído pelo Decreto-Lei n.º 420/87, de 31 de Dezembro ..... 2984

**Decreto Legislativo Regional n.º 31/88/A:**

Aplica o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, na Região Autónoma dos Açores . 2985

**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 31/88/A:**

Prorroga as medidas preventivas do porto de São Roque do Pico, na Região Autónoma dos Açores... 2986

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 258/88**

de 23 de Julho

Considerando que o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa, foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 243/75, de 21 de Maio, e posteriormente reactivo pelo Decreto-Lei n.º 681/75, de 10 de Dezembro, para instalar e apoiar administrativamente as comissões liquidatárias das regiões militares e comandos territoriais independentes dos antigos territórios ultramarinos;

Considerando que aquelas comissões estão extintas ou em vias de extinção, encontrando-se deste modo esgotados os motivos que justificaram a reactivação do Batalhão de Caçadores n.º 5;

Considerando que esta unidade territorial, localizada em Lisboa, não se revela necessária para o dispositivo territorial emergente do sistema de forças do Exército;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É extinto o Batalhão de Caçadores n.º 5, da Região Militar de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 259/88**

de 23 de Julho

Considerando que, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 12-A/88, de 26 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1988, foi aprovada, para ratificação, a Convenção Constitutiva da Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (MIGA);

Considerando que a referida Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/88, de 26 de Maio;

Considerando que se torna indispensável dispor de um instrumento legal que regule o cumprimento dos requisitos inerentes à adesão:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A participação de Portugal na Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (MIGA) é efectuada mediante a subscrição de 382 acções, no montante de 3,82 milhões de DSE, equivalentes a 4,13324 milhões de dólares EUA.

2 — 10% do valor de cada acção serão realizados em espécie, 25% dos quais em escudos, e outros 10% serão realizados através do depósito de notas promissórias resgatáveis de acordo com as obrigações da Agência.

Art. 2.º Caberá ao Ministro das Finanças representar o Governo perante a MIGA, nomeadamente no que se refere ao depósito dos instrumentos de adesão à Agência.

Art. 3.º A Companhia de Seguros de Créditos, E. P., será, de harmonia com a alínea a) do artigo 38.º do capítulo V da Convenção da MIGA, a entidade oficial designada para assegurar a ligação com a Agência.

Art. 4.º O Banco de Portugal será, de harmonia com o artigo 37.º do capítulo V da Convenção da MIGA, o depositário dos haveres em escudos e de outros bens desta Agência.

Art. 5.º O governador e o governador substituto por parte de Portugal na MIGA serão nomeados pelo Ministro das Finanças.

Art. 6.º Em conformidade com o disposto no artigo 43.º do capítulo VII da Convenção da MIGA, terá aquela instituição, em todo o território da República Portuguesa, personalidade e capacidade jurídicas e beneficiará das imunidades, isenções e privilégios estabelecidos naquele capítulo.

Art. 7.º Os governadores e os administradores, bem como os respectivos substitutos, o presidente e os funcionários da MIGA que não sejam de nacionalidade portuguesa gozarão em todo o território da República Portuguesa das imunidades e privilégios referidos no artigo 48.º do capítulo VII da Convenção da MIGA.

Art. 8.º O pagamento da subscrição das acções realizadas será efectuado 90 dias após a data do depósito dos instrumentos de adesão à MIGA por parte de Portugal.

Art. 9.º Em representação do Governo, fica o Ministro das Finanças autorizado:

a) A inscrever no Orçamento do Estado as verbas que forem necessárias para acorrer aos encargos inerentes à sua participação na MIGA;